



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 7 de novembro de 2011 - Nº 414 - Divulgado em 04/11/2011

## Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

## Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

André Carlo Torres Pontes

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Procuradores

Marçílio Toscano Franca Filho

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
Nomeações e Exonerações .....	1
Designações .....	1
2. Atos Administrativos .....	1
Aviso de Licitação .....	1
3. Atos do Tribunal Pleno .....	1
Intimação para Sessão .....	1
Citação para Defesa por Edital .....	2
Intimação para Defesa .....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	2
Ata da Sessão .....	2
4. Atos da 1ª Câmara .....	6
Intimação para Sessão .....	6
Citação para Defesa por Edital .....	6
Intimação para Defesa .....	6
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	7
5. Atos da 2ª Câmara .....	7
Intimação para Sessão .....	7
Citação para Defesa por Edital .....	7
Extrato de Decisão .....	7
Extrato de Decisão Singular .....	10
Errata .....	11
6. Alertas .....	11

### Portaria TC Nº: 169/2011 -

RESOLVE dispensar GLÁUCIO BARRETO XAVIER, matrícula nº 370.356-8, da função de confiança de Assessor Técnico, código TC-FC-03-A, com lotação na Presidência deste Tribunal.

### Portaria TC Nº: 168/2011 -

RESOLVE dispensar STALIN MELO LINS DA COSTA, matrícula nº 370.280-4, da função de confiança de Assessor Técnico, código TC-FC-03-A, com lotação no Gabinete do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.

### Portaria TC Nº: 170/2011 -

RESOLVE designar GLÁUCIO BARRETO XAVIER, matrícula nº 370.356-8, para exercer a função de confiança de Assessor Técnico, código TC-FC-03-A, com lotação no Gabinete do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.

### Portaria TC Nº: 164/2011 -

RESOLVE designar ADRIANA FALCÃO DO RÊGO, matrícula nº 370.110-7, para substituir GILBERTO RUBENS DE SOUZA COSTA, Assessor Técnico do Gabinete do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, enquanto durar o afastamento do titular, em gozo de férias regulamentares.

## 1. Atos da Presidência

### Nomeações e Exonerações

#### Portaria TC Nº: 165/2011 -

RESOLVE exonerar GEILDA MARIA SALES MENEZES DE MELO, matrícula nº 370.118-2, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, código TC-COM-05-A, com lotação no Gabinete do Conselheiro Umberto Silveira Porto.

#### Portaria TC Nº: 166/2011 -

RESOLVE nomear GEILDA MARIA SALES MENEZES DE MELO, matrícula nº 370.118-2, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, código TC-COM-03-A, com lotação no Gabinete do Conselheiro Umberto Silveira Porto.

#### Portaria TC Nº: 167/2011 -

RESOLVE nomear KÁTIA CILENE BRANDÃO ANTUNES, matrícula nº 370.392-4, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, código TC-COM-05-A, com lotação no Gabinete do Conselheiro Umberto Silveira Porto.

### Designações

#### Portaria TC Nº: 171/2011 -

RESOLVE designar STALIN MELO LINS DA COSTA, matrícula nº 370.280-4, para exercer a função de confiança de Assessor Técnico, código TC-FC-03-A, com lotação na Presidência deste Tribunal.

## 2. Atos Administrativos

### Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROC. TC Nº 12972/11, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação para SRP, com base na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – 011/2011, visando a aquisição de persianas, a realizar-se no dia 18/11/2011, às 9:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 4 de novembro de 2011. Pregoeiro.

## 3. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

Sessão: 1868 - 16/11/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02257/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: INARA MARINHO FERREIRA DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a); JOSÉ ALBERTINO DA SILVA, Ex-Gestor(a).



**Sessão:** 1868 - 16/11/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05941/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Esperança

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, Gestor(a); RIVANILDA MARIA VIEIRA DE ALMEIDA CÂMARA GALDINO, Contador(a); MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS, Advogado(a).

**Sessão:** 1868 - 16/11/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04321/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** GERMANO LACERDA DA CUNHA, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILAR, Advogado(a).

## Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [03060/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Soledade

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Citados:** JOSÉ BENTO LEITE DO NASCIMENTO, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [02303/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Frei Martinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); ANA ADÉLIA NERY CABRAL, Ex-Gestor(a); ARTUR TRIGUEIRO DE ANDRADE, Procurador(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Acerca do relatório da Auditoria de fls. 1575/1576.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [06125/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Citado:** CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [08856/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2010

**Citado:** DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Ata da Sessão

**Sessão:** 1865 - Ordinária - Realizada em 26/10/2011

**Texto da Ata:** Aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Vice-Presidente desta Corte de Contas, em virtude da ausência do titular da Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em gozo de férias regulamentares. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Umberto Silveira Porto. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número

legal e contando com a presença da Procuradora Geral em exercício Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, em virtude da ausência justificada do titular da pasta Dr. Marcilio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-01939/07 (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes; PROCESSOS TC-05345/10; TC-05324/06; TC-05132/10; TC-2581/10 e TC-4075/90 - (adiados para a sessão ordinária do dia 03/11/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-02765/09 (adiado para a sessão ordinária do dia 03/11/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-06039/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 03/11/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-05861/07 (adiado para a sessão ordinária do dia 09/11/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Inicialmente, o Presidente usou da palavra para fazer os seguintes comunicados: "1- Informo que logo mais às 14:00h, neste plenário ocorrerá a posse de 18 (dezoito) Auditores de Contas Públicas nomeados através do último concurso público realizado por esta Corte de Contas; 2- Informo, ainda, que amanhã (27/10/2011), às 16:00h, também neste Plenário haverá Sessão Solene de Posse da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, bem como dos Procuradores Elvira Samara Pereira de Oliveira e André Carlo Torres Pontes, nos cargos de Sub-Procuradores, oportunidade em que estendo o convite à todos os Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros, Procuradores, Advogados, Contadores e demais servidores desta Casa a participarem dessa solenidade; 3- por fim, registro, também, que no próximo dia 28 de outubro é o Dia do Servidor Público, ocasião em que felicito todos os colaboradores deste Tribunal. Em seguida, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para fazer o seguinte comunicado: "Senhor Presidente, recebi da Divisão de Contas do Governo do Estado (DICOG I), o Documento TC nº 19.543/2011, através do qual aquela Divisão de Auditoria deste Tribunal, informa a constatação que, em consulta ao SIAF – Sistema Integrado de Administração Financeira, verificou o ingresso da Importância de R\$ 110.000.000,00, no mês de setembro de 2011, que foi classificada orçamentariamente como Receita de Capital – Outras Receitas, código: 2590.00.00, que se refere a primeira parcela do Contrato nº 01/2011, firmado em 16 de setembro próximo passado, entre o Governo do Estado e o Banco do Brasil, para terceirização do pagamento da folha de salários e outros benefícios dos servidores e pensionistas do Estado da Paraíba, conforme documento em anexo. Diz a Auditoria: "De acordo com o Volume I – Procedimentos Contábeis Orçamentários - do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado pela Portaria Conjunta SOF/STN nº 2, de 06 de agosto de 2009, a receita contratual decorrente da terceirização da folha de pagamento dos agentes públicos, como contrapartida da prestação de serviços, de disponibilização de créditos em contas correntes e da concessão de empréstimos e financiamentos com amortização consignada em folha de pagamento deve ser classificada, contabilmente, como Receita Corrente, Receitas Diversas, Receitas de "Terceirização" da Folha de Pagamento dos Agentes Públicos, código 1990.22.00. A contabilização incorreta deste tipo de receita constitui-se em irregularidade, já que contraria a norma legal vigente, bem como, provoca distorção da apuração da Receita Corrente Líquida. Ademais, os demonstrativos fiscais e contábeis a serem divulgados pelo Chefe do Poder Executivo poderão não representar a real situação das contas do Estado". Diante destas constatações, na minha atribuição de Relator das Contas do Governo do Estado da Paraíba, exercício de 2011, estou determinando que sejam feitas Citações à Sua Excelência o Governador do Estado, ao Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado e ao Contador Geral do Estado para que se pronunciem a respeito da constatação da Auditoria, no prazo regimental". Ainda com a palavra, o Conselheiro Umberto Silveira Porto informou ao Tribunal Pleno que no último dia 23/10/2011, o Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão havia completado mais um ano de vida, oportunidade em que lhe desejou votos de parabéns e felicidades. No seguimento, o Auditor Marcos Antônio da Costa usou da palavra para informar ao Tribunal Pleno que havia concedido parcelamento em 10 (dez) mensalidades iguais e sucessivas de R\$ 280,50 para que o Prefeito Municipal de Brejo dos Santos, Sr. Lauri Ferreira da Costa, honrasse uma multa que lhe fora aplicada anteriormente. Na fase de

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, o Presidente transferiu a Presidência ao Conselheiro decano Flávio Sátiro Fernandes, onde submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, requerimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira requerendo o adiamento de suas férias, relativas ao 1º e 2º períodos de 2011, antes marcadas para os meses de novembro e dezembro do corrente ano, para data a ser fixada posteriormente. Ainda sob a Presidência do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, Sua Excelência deu início à PAUTA DE JULGAMENTO anunciando da classe: "ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais da Administração Indireta" o PROCESSO TC-02609/11 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA), Srs. Eloizio Henrique Henriques Dantas (período de 01/01 a 15/10); Ariano Mário Fernandes Fonseca (período de 16/10 a 23/11); Ana Lúcia Queiroz Spinola (período de 24/11 a 31/12), exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou no sentido de: 1- julgar regular a prestação de contas, exercício de 2010, dos Srs. Eloizio Henrique Henriques Dantas (período de 01/01 a 15/10); Ariano Mário Fernandes Fonseca (período de 16/10 a 23/11); Ana Lúcia Queiroz Spinola (período de 24/11 a 31/12). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a Presidência ao seu titular, Sua Excelência o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira anunciou da classe "ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos" - o PROCESSO TC-05650/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SOUSA, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: Bel. Jonhson Gonçalves de Abrantes que, na oportunidade, acostou-se às homenagens prestadas, no início da sessão, ao Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão pela passagem do seu aniversário. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos, acrescentando as recomendações constantes do relatório da Auditoria. RELATOR: votou, preliminarmente, pela notificação do Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, através de seu Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes, presente na sessão, para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da presente data, proceda ao recolhimento da importância de R\$ 14.244,84, fazendo a devida comprovação ao Tribunal, fixando o retorno dos autos à sessão, para o dia 09/11/2011. Colocada em votação a preliminar suscitada, no que foi aprovada por unanimidade. PROCESSO TC-05753/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de LASTRO, Sr. José Vivaldo Diniz, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: Bel. Jonhson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Lastro, Sr. José Vivaldo Diniz, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela determinação à Auditoria desta Corte, no sentido de fazer uma análise mais aprofundada da matéria relacionada com a contratação de garis, maestro, professor e operador de caminhão basculante, quando do exame da PCA do exercício de 2011; 4- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis; 5- Informando ao gestor que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-02957/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de PITIMBU Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum regimental, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas: A - emita parecer contrário à aprovação das contas anuais do Prefeito Municipal de Pitimbu, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, exercício de 2008, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores do Município, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a incidência das seguintes irregularidades: No âmbito da gestão geral: 1) não consolidação das

contas municipais; 2) anulação de empenhos/despesas sem ato administrativo formalizador e sem apresentação de motivação, no montante de R\$ 550.395,20; 3) falta de comprovação de pagamento de despesas reempenhadas, no valor de R\$ 374.872,30; 4) disponibilidades não comprovadas, no valor de R\$ 3.065,08; 5) restos a pagar demonstrados no Balanço Patrimonial e não demonstrados na Dívida Flutuante, no valor de R\$ 883.033,97; 6) ausência de controle sobre Restos a Pagar demonstrados no Balanço Patrimonial; 7) ausência de controle e de providências de retorno dos valores sobre Realizáveis, no montante de R\$ 1.031.862,11; 8) saldo inicial da Dívida Flutuante em 2008 a menor em R\$ 410.694,39; 9) item da Dívida Flutuante "Depósitos – Sec. da Administração" demonstrado a menor em R\$ 79.666,17 no Balanço Patrimonial; 10) não realização de procedimentos licitatórios, no valor de R\$ 2.200.758,55; 11) pagamento de despesas com obras sem retenção de ISSQN e do INSS; 12) excesso de remuneração paga ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 2.500,00, respectivamente; 13) despesas pagas não permitidas pela legislação normatizadora do FUNDEB, no montante de R\$ 44.728,68; 14) despesas não comprovadas pagas com recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 354.068,23; 15) aplicação de 42% dos recursos do FUNDEB em remuneração do magistério; 16) saldo do FUNDEB a menor em R\$ 660.904,60; 17) movimentações não esclarecidas na conta do FUNDEB (créditos de R\$ 631.383,76); 18) saldo final do FUNDEB, no valor de R\$ 1.106.109,19, superior a 5% das disponibilidades financeiras do Fundo; 19) não elaboração e disponibilização de demonstrativos gerenciais ao Conselho do FUNDEB e a outros órgãos de controle; 20) aplicação de 22,25% dos recursos de impostos mais transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino; 21) aplicação de 12,26% dos recursos de impostos mais transferências em ações e serviços públicos de saúde; 22) receita extra-orçamentária de R\$ 699.563,00, a título de "transferência para Câmara Municipal", sem que o movimento financeiro do Legislativo esteja consolidado; 23) envio com atraso dos balancetes mensais de janeiro e fevereiro ao Poder Legislativo; 24) não apresentação de empenhos solicitados pela Auditoria do TCE/PB, no valor de R\$ 69.433,62; 25) prestação de serviço não comprovada, no valor de R\$ 53.050,00; 26) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 22.711,32; 27) inscrição a maior de restos a pagar, no montante de R\$ 24.783,08; 28) pagamento de despesas extra-orçamentárias não comprovadas, no valor de R\$ 356.691,94; 29) suspensão de apuração de responsabilidades administrativas sobre a importância de R\$ 50.411,50 tomada em assalto; 30) deficiências na estrutura de arrecadação dos tributos municipais; 31) contabilização de devolução de R\$ 11.000,00, em favor do Município, decorrente de rescisão contratual não identificada; 32) descumprimento da Resolução Normativa RN – TC – 05/2005, que trata do controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas; 33) descumprimento da Resolução Normativa RN – TC – 09/2001, que trata do pagamento de diárias pela administração municipal; 34) bens patrimoniais não tombados; 35) não implantação do sistema de controle interno; 36) serviços e produtos pagos sem serem atestados e sem assinatura dos responsáveis e do ordenador de despesas; 37) obrigações patronais previdenciárias em favor do INSS não contabilizadas, no valor de R\$ 1.640.177,12; 38) repasses demonstrados e não comprovados, no montante de R\$ 222.722,77; 39) diferença a menor de R\$ 217.943,57 no parcelamento do INSS demonstrado. No âmbito da gestão fiscal: 1) déficit orçamentário de R\$ 3.465.867,21; 2) gastos com pessoal do município, correspondendo a 64,29% da RCL, acima do limite estabelecido no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) gastos com pessoal do Poder Executivo, correspondendo a 61,27% da RCL, acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4) insuficiência financeira, no valor de R\$ 3.780.076,95, para saldar compromissos a pagar de curto prazo. b) julgue irregulares as contas de gestão do Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto relativas ao exercício de 2008, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas; c) impute débito ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, na qualidade de ordenador das despesas, no valor total de R\$ 1.369.470,32, sendo: R\$ 374.872,30 referentes à falta de comprovação de pagamento de despesas reempenhadas; R\$ 3.065,08 concernentes às disponibilidades não comprovadas; R\$ 5.000,00 relativos ao excesso de remuneração percebido no exercício de 2008; R\$ 53.050,00 referentes à prestação de serviço não comprovada; R\$ 356.691,94 concernentes ao pagamento de despesas extra-orçamentárias não comprovadas; R\$ 222.722,77 relativos aos repasses previdenciários e não comprovados e R\$ 354.068,23 referentes às despesas não comprovadas pagas com recursos do

FUNDEB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual, e salientando que o débito relativo às despesas não comprovadas, pagas com recursos do FUNDEB, no montante de R\$ 354.068,23, deverá ser recolhido à conta municipal específica deste Fundo; d) impute débito ao Vice-Prefeito Municipal de Pitimbu, Sr. Amaro José Paixão da Silva, no valor de R\$ 2.500,00, referentes ao excesso de remuneração percebido no exercício de 2008, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; e) aplique multa pessoal ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 2.805,10, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; f) aplique multa pessoal ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, com fulcro no art. 55 da LOTCE/PB, no valor de R\$ 136.947,03, correspondendo a 10% do prejuízo causado ao erário municipal, em decorrência das despesas irregulares que ordenou, empenhou e pagou durante o exercício de 2008, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal, em conformidade com o art. 200 do Regimento Interno do Tribunal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; g) comunique à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao pagamento de serviços de terceiros, sem o devido recolhimento de contribuição previdenciária; h) remeta cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências que entender cabíveis; i) recomende à Prefeitura Municipal de Pitimbu que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2008. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-05358/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CACIMBA DE DENTRO, tendo Presidente o Vereador Sr. Marcos Antônio Firmino de Oliveira, exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal Pleno: 1- julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Cacimba de Dentro, de responsabilidade do Vereador Sr. Marcos Antônio Firmino de Oliveira, exercício de 2009; 2 - recomende ao Presidente da Câmara Municipal de Cacimba de Dentro, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e a mesa diretora daquele poder legislativo municipal para observar as normas que tratam dos subsídios dos agentes políticos, estabelecendo um valor fixo conforme determina o art. 37, inciso X da Constituição Federal da República. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Recursos – PROCESSO TC-11885/09 – Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de PUXINANÁ, Sr. Abelardo Antônio Coutinho, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-198/2008 e no Acórdão APL-TC-999-B/2008, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de revisão, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito pelo provimento parcial, para o fim de reduzir o valor do débito imputado de R\$ 619.331,96 para R\$ 321.985,76, mantendo-se, na íntegra, os demais itens das decisões recorridas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Processos agendados para esta sessão: Inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-02494/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores da

Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA Srs. Hermano José Toscano Moura (período de 01/01 a 21/03) e José Alves Cândido (período de 23/03 a 31/12), exercício de 2009. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: Sr. José Alves Cândido – ex-gestor. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular das contas prestadas pelos ex-gestores da Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA Srs. Hermano José Toscano Moura (período de 01/01 a 21/03) e José Alves Cândido (período de 23/03 a 31/12), exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2 - informando, aos referidos ex-gestores, que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05914/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BARRA DE SANTA ROSA, Sr. Evaldo Costa Gomes, referente ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou: No sentido de que este colendo Tribunal de Contas: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Poder Executivo Municipal do Sr. Evaldo Costa Gomes, Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa, relativas ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal do Chefe do Poder Executivo houve o cumprimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- julgue regulares as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Barra de Santa Rosa durante o exercício financeiro de 2009; 3- recomende à atual administração municipal de Barra de Santa Rosa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05956/10 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de CUITÉ, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, referente ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou: No sentido de que este colendo Tribunal de Contas: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, Prefeita do Município de Cuité, relativas ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do inciso VI, parágrafo único, do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal do Chefe do Poder Executivo houve o cumprimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- julgue regulares as contas de gestão da Prefeita Municipal, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas pela Prefeitura de Cuité durante o exercício financeiro de 2009; 3- aplique multa pessoal à gestora acima no valor de R\$ 2.000,00, em conformidade com o disposto no art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- recomende à atual administração municipal de Cuité no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05297/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA RITA, tendo Presidente o Vereador Sr. Ednaldo Pereira de Santana, exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Na oportunidade, o Bel. Francisco Pereira Sarmento Gadelha, mesmo presente ao Plenário, prescindiou da sustentação oral. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Rita, relativas ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Ednaldo Pereira de Santana, neste considerando o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, com vistas a não repetir as falhas observadas nos

presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Flávio Sátiro Fernandes, que anunciou o PROCESSO TC-05525/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ÁGUA BRANCA, tendo Presidente o Vereador Sr. José Venilsom Leandro da Silva, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente em exercício Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: o Bel. José Lacerda Brasileiro. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: I- julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2009, da Câmara Municipal de Água Branca, sob a responsabilidade do Sr. José Venilsom Leandro da Silva, atuando como gestor do Poder Legislativo; II- considerar o atendimento parcial aos preceitos essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; III- aplicar multa pessoal no valor de R\$ 1.000,00 ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Água Branca, Sr.º José Venilsom Leandro da Silva, com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando o prazo de 60(sessenta) dias ao respectivo responsável com vistas ao recolhimento voluntário do valor acima descrito, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; IV- recomendar à Administração vigente no sentido de balizar suas ações administrativas em estreita observância aos ditames constitucionais, legais e infralegais, notadamente, a Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/64 e disposições desta Corte de Contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a Presidência ao titular, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-03607/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SUMÉ, tendo Presidente o Vereador Sr. Jefferson Figueiredo Menezes, exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos PROPOSTA DO RELATOR: I- Julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Sumé, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do presidente Jefferson Figueiredo Menezes; II- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da lei de responsabilidade fiscal, em razão da ausência de comprovação da publicação dos RGFs; III- Recomende ao atual Presidente da Câmara Municipal de Sumé no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando-se a reincidência das falhas aqui apontadas. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-03379/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de OLIVÉDOS, Sr. Josimar Gonçalves Costa, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC\_135/2011 e no Acórdão APL-TC-682/2011, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela conversão do recurso de reconsideração em revisão. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal Pleno homologue o pedido de conversão da reconsideração em revisão e encaminhe os autos ao Grupo Especial de Auditoria – GEA para exame. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-03236/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social Srs. Eitel Santiago de Brito Pereira (período de 01/01 a 18/02) e Gustavo Ferraz Gominho (período de 19/02 a 31/12), exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que: 1- julguem regular a prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo como gestor o Eitel Santiago de Brito Pereira (período entre 01/01 a 18/02/2009) e do Sr. Gustavo Ferraz Gominho relativa ao período de 19/02 a 31/12/2009; 2- recomendem à atual gestão da Secretaria de Estado de Segurança e da Defesa Social no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, e das decisões desta Corte de Contas, especialmente, visando obediência às regras previstas na Lei nº 8.666/93. Aprovado por unanimidade, o voto do

Relator. PROCESSO TC-02491/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba – INTERPA, Srs. Fábio Veriato Câmara (período de 01/01 a 27/02) e do Sr. Álvaro Dantas Wanderley (período de 28/02 a 31/12), exercício de 2009, Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: manteve o parecer ministerial, constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular das contas prestadas pelos ex-gestores do Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba – INTERPA, Srs. Fábio Veriato Câmara (período de 01/01 a 27/02 e do Sr. Álvaro Dantas Wanderley (período de 28/02 a 31/12), exercício de 2009, com a recomendação ao atual Gestor no sentido de se abster de prorrogar verbalmente contrato celebrado por escrito, como também observar as regras da Lei de Licitações e Contratos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-10294/11 – Recurso de Apelação interposto pelo Governo do Estado, contra decisão consubstanciada na Decisão Singular DS-TC nº 42/2011, referente a procedimento de permuta de imóveis (público privado), objeto do Projeto de Lei nº 277/11. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Relator informou ao Tribunal Pleno que havia recebido do Procurador Geral do Estado, solicitação de adiamento da apreciação do referido processo, haja vista a sua participação em audiência no Tribunal de Justiça, nesta mesma data. O Relator informou, também, que estava indeferindo aquele pedido por entender que, mesmo com a impossibilidade da presença do Procurador Geral do Estado nesta sessão, a Procuradoria Geral do Estado -- que detém na sua composição Procuradores de altíssimo nível – poderia designar outro Procurador para proceder à sustentação oral de defesa. Em seguida, Sua Excelência o Presidente submeteu, preliminarmente, o assunto à consideração do Tribunal Pleno. Após ampla discussão acerca da matéria, o Plenário decidiu, por unanimidade, acatar a sugestão do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, no sentido de que o julgamento do processo fosse adiado para a próxima sessão ordinária do dia 03/11/2011, a fim de que o quorum estivesse completo, dada a relevância da matéria. PROCESSO TC-01909/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Diretor Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-768/2011, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo provimento integral do recurso. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de conhecer do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista a sua tempestividade e a legitimidade do recorrente e, no mérito, pelo seu provimento integral, a fim de: 1- desconstituir o Acórdão APL TC 768/2011 em todos os seus aspectos; 2- conceder novo prazo de 90 (noventa) dias ao atual Diretor Superintendente do DETRAN, Senhor Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, com vistas a que adote providências no sentido de regularizar a escrituração das edificações onde funcionam o referido órgão, ao final do qual deverá comprovar à Corte de Contas as medidas adotadas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01686/07 – Solicitação de prorrogação de prazo, por parte da gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, Sra. Margarete Bezerra Cavalcanti para cumprimento ao Acórdão APL-TC-450/2011, cumulada com solicitação de parcelamento. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: opinou, oralmente, pela concessão do parcelamento, dentro do limite máximo, e pela prorrogação do prazo para as devidas providências. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- Determinar a efetivação do ressarcimento, de R\$ 227.077,00, a ser realizado pela CINEP aos cofres do FAIN, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, de R\$ 9.461,54; 2- Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que a atual Diretoria da CINEP comprove que está cumprindo a decisão, sob pena de responsabilização da autoridade omissa. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-04915/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO, tendo Presidente o Vereador Sr. Jailson Neto da Silva, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada da ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de São Francisco, de responsabilidade do Vereador Sr. Jailson Neto da Silva, exercício de 2009; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05084/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ALAGOINHA, tendo



Presidente o Vereador Sr. Davi Oliveira e Silva, exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Alagoinha, de responsabilidade do Vereador Sr. Davi de Oliveira e Silva, exercício de 2009; 2) pela recomendação a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alagoinha no sentido de estrita observância aos preceitos constitucionais quanto à elaboração da Lei que fixa os subsídios dos vereadores. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Recursos": PROCESSO TC-07342/10 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de VISTA SERRANA, Sr. Monaci Marques Dantas, contra decisão consubstanciada no Parecer PPL-TC-09/2005. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo não conhecimento do recurso de revisão, em razão de sua intempestividade. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Outros": PROCESSO TC-05827/10 – Verificação de Cumprimento da Resolução RPL-TC-41/2011, por parte do Prefeito Municipal de MONTADAS, Sr. Lindemberg Souza Silva. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo cumprimento integral da referida decisão. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal declare o cumprimento integral da Resolução RPL-TC-41/2011, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02066/05 – Pedido de suspensão do início do pagamento do parcelamento de multa, concedido através do Acórdão APL-TC-119/2010, formulado pelo ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de PRINCESA ISABEL, Sr. Sebastião Bezerra de Lima. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo não conhecimento do pedido. PROPOSTA DO RELATOR: Pelo não conhecimento do pedido de suspensão do início do pagamento do parcelamento da multa aplicada ao ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel Senhor Sebastião Bezerra de Lima, mantendo-se a decisão proferida no Acórdão APL-TC 119/2010. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente, declarou encerrada a sessão às 13:00hs, não havendo processos para distribuição ou redistribuição por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 19 a 25 de outubro de 2011, foram distribuídos 14 (quatorze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 672 (seiscentos e setenta e dois) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida \_\_\_\_\_ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 03 de novembro de 2011.

## 4. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2458 - 17/11/2011 - 1ª Câmara  
**Processo:** [11189/09](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2006  
**Intimados:** JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Interessado(a).

**Sessão:** 2458 - 17/11/2011 - 1ª Câmara  
**Processo:** [09660/10](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes  
**Subcategoria:** Concurso  
**Exercício:** 2010  
**Intimados:** JOSÉ ALENCAR LIMA, Gestor(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

**Sessão:** 2458 - 17/11/2011 - 1ª Câmara  
**Processo:** [11412/11](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2011  
**Intimados:** MARCELO ANTÔNIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Gestor(a).

**Sessão:** 2458 - 17/11/2011 - 1ª Câmara  
**Processo:** [11458/11](#)  
**Jurisdicionado:** Superintendência de Transp. e Trânsito de J. Pessoa  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2009  
**Intimados:** NILTON PEREIRA DE ANDRADE, Gestor(a).

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [02977/07](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2007  
**Citados:** PEDRO A. ARAÚJO COUTINHO, Responsável.  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [03470/07](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Comunicação do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2002  
**Citados:** CARLOS CÉSAR FERREIRA MUNIZ, Ex-Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [03757/09](#)  
**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Soledade  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2008  
**Citados:** MILTON MOREIRA RAIMUNDO, Responsável; PRODEMA PESSOA DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, SR. ARTHUR MARIANO VILLARIM., Responsável; JOSÉ IVANILSON BARROS GOUVEIA., Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [07774/11](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé  
**Subcategoria:** Inspeção de Obras  
**Exercício:** 2010  
**Citados:** JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [10669/11](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2010  
**Citados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável.  
**Prazo:** 15 dias.

### Intimação para Defesa

**Processo:** [03553/07](#)  
**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2007  
**Intimados:** ALUSKA FABÍOLA A. DINIZ, Advogado(a); THIAGO PAES FONSECA DANTAS., Advogado(a); FERNANDO GAIÃO DE QUEIROZ., Advogado(a); ELOI CUSTÓDIO MENESES., Advogado(a); MARTINHO NORMANDO DO AMARAL ALMEIDA, Advogado(a); MARCEL JOFFILY DE SOUZA, Advogado(a); CARLOS ANTÔNIO DE MORAIS SANTANA, Advogado(a); JOSÉ MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS., Advogado(a); FERNANDA ALVES RABÊLO, Advogado(a); PETRÔNIO WANDERLEY DE OLIVEIRA LIMA., Advogado(a); JOSÉ MOREIRA DE MENEZES., Advogado(a); ALLISSON CARLOS VITALINO., Advogado(a).  
**Prazo:** 15 dias



## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [01385/08](#)  
**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar  
**Subcategoria:** Convênios  
**Exercício:** 2000  
**Citado:** MARIA IRIS CRUZ, Ex-Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.**

---

## 5. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2608 - 22/11/2011 - 2ª Câmara  
**Processo:** [01666/10](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus  
**Subcategoria:** Inspeção Especial  
**Exercício:** 2010  
**Intimados:** GILSELENE DIAS GONÇALVES, Gestor(a).

---

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [02364/06](#)  
**Jurisdicionado:** Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2005  
**Citados:** JOSÉ ALEX DA SILVA, Responsável.  
**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [02364/06](#)  
**Jurisdicionado:** Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2005  
**Citados:** ELIANA LÚCI DA SILVA PEDREIRA, Responsável.  
**Prazo:** 15 dias.

---

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02337/11  
**Sessão:** 2606 - 01/11/2011  
**Processo:** [00809/08](#)  
**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2008  
**Interessados:** RICARDO CABRAL LEAL, Ex-Gestor(a); HELEN MARIA TEIXEIRA COELHO, Interessado(a).  
**Decisão:** Os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR IRREGULAR o procedimento de licitação na modalidade Concorrência nº. 004/2007. II. APLICAR multa ao gestor à época, RICARDO CABRAL LEAL, no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no Art. 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, que deverá ser recolhida ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução III. RECOMENDAR ao atual gestor da CAGEPA no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 8666/93 e na Constituição Federal, especialmente a consubstanciada no art. 37, desta Lei Maior, evitando, assim, a repetição das graves irregularidades nestes autos constatadas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 01 de novembro de 2011.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02372/11  
**Sessão:** 2606 - 01/11/2011  
**Processo:** [02778/08](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

---

**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2008  
**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JONAS LEITE CHAVES, Interessado(a).  
**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02355/11  
**Sessão:** 2606 - 01/11/2011  
**Processo:** [10399/09](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009  
**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; JOSUÉ TRAJANO DE AZEVEDO, Interessado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Invalidez do Sr. Josué Trajano de Azevedo, matrícula nº 15.268-4, Motorista, com lotação no Gabinete do Prefeito, tendo o ato sido publicado no Semanário Oficial nº 1163 (extra) de 26 de abril a 02 de maio de 2009, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR JUSTIFICADO o não cumprimento da Resolução RC2 TC 08/11; 2) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00187/11  
**Sessão:** 2606 - 01/11/2011  
**Processo:** [00062/10](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2008  
**Interessados:** JOSÉ FRANCISCO DE ABREU, Responsável; BENILDA ABREU CARTAXO, Interessado(a).  
**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 00062/10, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01921/11  
**Sessão:** 2599 - 13/09/2011  
**Processo:** [05361/10](#)  
**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Umbuzeiro  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2009  
**Interessados:** ADRIANA AGUIAR FERNANDES DE LIMA, Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).  
**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, em: 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Umbuzeiro, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Adriana Aguiar Fernandes de Lima, em decorrência do déficit de 13,93% na execução orçamentária; 2) RECOMENDAR ao Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Umbuzeiro – FMAS, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais; e 3) DETERMINAR a comunicação à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências a seu cargo quanto aos reais valores a serem recolhidos.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02329/11  
**Sessão:** 2605 - 25/10/2011  
**Processo:** [05761/10](#)  
**Jurisdicionado:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2009  
**Interessados:** AGASSIS CLAUDINO DE PONTES, Ex-Gestor(a); MARINALDO BEZERRA PONTES, Advogado(a); SONALE FÉLIX DUTRA, Advogado(a).

---



**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05761/10 referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALAGOINHA - SAAE, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Marcelino de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; 2) ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias para que o gestor promova a cobrança aos usuários inadimplentes dos valores que estão em aberto, registrados no balanço patrimonial; 3) RECOMENDAR a administração da Autarquia no sentido de observar às normas pertinentes à contabilidade pública, aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no sentido elaborar um plano de investimentos para aprimorar e modernizar o abastecimento de água no município de Alagoinha; 4) RECOMENDAR à Auditoria no sentido de verificar e destacar no Relatório de Análise da próxima Prestação de Contas, a qualidade da água fornecida.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02373/11

**Sessão:** 2606 - 01/11/2011

**Processo:** [08539/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2004

**Interessados:** PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; JOSÉ JOÃO DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00188/11

**Sessão:** 2606 - 01/11/2011

**Processo:** [09793/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2010

**Interessados:** FRANCISCO DE ASSIS BRAGA JÚNIOR, Responsável.

**Decisão:** RESOLVEM ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Nazarezinho, Sr. Francisco Assis Braga Júnior, para que proceda à regularização das falhas apontadas pelo Órgão de Instrução, como medida a restabelecer a legalidade quanto às irregularidades/falhas apontadas, sob pena de responsabilidade, enviando ao Tribunal de Contas prova cabal da adoção das medidas administrativas retromencionadas, até trinta (30) dias após sua efetivação, sob pena das cominações legais aplicáveis à espécie, inclusive multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02338/11

**Sessão:** 2606 - 01/11/2011

**Processo:** [02288/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** DAVI CORDEIRO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, com o impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, ACORDAM em julgar irregular a Inexigibilidade de Licitação nº 05/2009 e o conseqüente contrato, aplicando-se multa 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Davi Cordeiro de Oliveira, Prefeito Municipal, uma vez configurada a hipótese prevista no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, que deverá ser recolhida ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, recomendando-se ao atual Gestor da Prefeitura do Município de Santa Terezinha, para que em futuras contratações da espécie observe as regras constantes na Lei 8.666/93, especialmente no que se refere à contratação de profissional artístico diretamente, com base no art. 25, III, da supracitada Lei, através de representante que apresente idônea declaração de exclusividade. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 01 de novembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02374/11

**Sessão:** 2606 - 01/11/2011

**Processo:** [06234/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2005

**Interessados:** PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; JOSÉ CLEIDSON SANTOS CAVALCANTE JÚNIOR, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02375/11

**Sessão:** 2606 - 01/11/2011

**Processo:** [06343/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2005

**Interessados:** PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; JOÃO INÁCIO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02367/11

**Sessão:** 2606 - 01/11/2011

**Processo:** [07560/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a referida licitação, bem como os contratos dela decorrentes, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00185/11

**Sessão:** 2606 - 01/11/2011

**Processo:** [07605/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Hélio Carneiro Fernandes, Presidente da PBPREV, para proceder à retificação dos cálculos dos proventos, com a exclusão da parcela referente ao abono de permanência, nos termos do pronunciamento da Auditoria às fls. 72, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 01 de novembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02368/11

**Sessão:** 2606 - 01/11/2011

**Processo:** [08113/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02340/11

**Sessão:** 2606 - 01/11/2011

**Processo:** [08737/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Mamede



**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** FRANCISCO DAS CHAGAS L. DE SOUSA, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares a Carta Convite 01/2011 e o Contrato 036/2011 e arquivar os presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 01 de novembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02343/11

**Sessão:** 2606 - 01/11/2011

**Processo:** [08798/11](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** EDMILSON GOMES DE SOUZA, Gestor(a); EDUARDO HENRIQUE MARINHO ALVES, Procurador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08798/11, referente à licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 01/2011, realizada pelo Município de Cacimba de Dentro/PB, seguida do Contrato n.º 47/2011, objetivando a aquisição de medicamentos e materiais médico-hospitalares destinados ao abastecimento da Unidade de Saúde daquele Município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02352/11

**Sessão:** 2606 - 01/11/2011

**Processo:** [09040/11](#)

**Jurisditionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).

**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em julgar REGULAR o procedimento de licitação, supra caracterizado e da Ata de Preços dele decorrente, sem prejuízo de remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para fins de ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da cobrança da TPDP, caso entenda pertinente. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 01 de novembro de 2011.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00186/11

**Sessão:** 2606 - 01/11/2011

**Processo:** [09385/11](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a); RITA PEREIRA DE SOUSA, Interessado(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 09385/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02353/11

**Sessão:** 2606 - 01/11/2011

**Processo:** [10505/11](#)

**Jurisditionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).

**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULARES o procedimento de licitação e os contratos dele decorrentes, com arquivamento do processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 01 de novembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02369/11

**Sessão:** 2606 - 01/11/2011

**Processo:** [10811/11](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** GILSON ANDRADE LIRA, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato e o primeiro termo aditivo dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02354/11

**Sessão:** 2606 - 01/11/2011

**Processo:** [11242/11](#)

**Jurisditionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).

**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULARES o procedimento de licitação e os contratos dele decorrentes, com arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 01 de novembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02376/11

**Sessão:** 2606 - 01/11/2011

**Processo:** [11253/11](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DE FÁTIMA LEITE, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02377/11

**Sessão:** 2606 - 01/11/2011

**Processo:** [11390/11](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARISTELI PEREIRA DE MORAIS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02378/11

**Sessão:** 2606 - 01/11/2011

**Processo:** [11551/11](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ANTÔNIO NOGUEIRA DA NÓBREGA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02370/11

**Sessão:** 2606 - 01/11/2011

**Processo:** [11886/11](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande



**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato e o primeiro termo aditivo dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02344/11

**Sessão:** 2606 - 01/11/2011

**Processo:** [12688/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; LINDALVA TOMAZ GALDINO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Lindalva Tomaz Galdino, matrícula n.º 003657, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação no(a) Secretaria de Saúde do Município de Guarabira, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02345/11

**Sessão:** 2606 - 01/11/2011

**Processo:** [12695/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; BEATRIZ FERREIRA HERMÍNIO DE LIMA, Interessado(a); ESPEDITO SOARES DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às Pensões Vitalícia e Temporária concedidas, respectivamente, a Espedito Soares de Lima e Beatriz Ferreira Hermínio de Lima, em decorrência do falecimento da servidora Márcia Ferreira Hermínio, matrícula n.º 021711, que ocupava o cargo de Professora de Nível Médio, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referidos atos de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02347/11

**Sessão:** 2606 - 01/11/2011

**Processo:** [12696/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; JOSEFA SILVESTRE DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Josefa Silvestre da Silva, matrícula n.º 005956, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação no(a) Secretaria de Educação do Município de Guarabira, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02348/11

**Sessão:** 2606 - 01/11/2011

**Processo:** [12697/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; MANOEL MARINHO DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Manoel Marinho de Lima, matrícula n.º 021441, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação no(a) Secretaria de Saúde do Município de Guarabira, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª

CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02350/11

**Sessão:** 2606 - 01/11/2011

**Processo:** [12698/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; IRACI AVELINO DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Invalidez do(a) Sr(a). Iraci Avelino dos Santos, matrícula n.º 001699, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação no(a) Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município de Guarabira, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02356/11

**Sessão:** 2606 - 01/11/2011

**Processo:** [12755/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2009

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar regulares as prestações de contas dos adiantamentos constantes dos autos, com arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 01 de novembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02357/11

**Sessão:** 2606 - 01/11/2011

**Processo:** [12756/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2009

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar regulares as prestações de contas dos adiantamentos constantes dos autos, com arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 01 de novembro de 2011.

## Extrato de Decisão Singular

**JURISDICIONADO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO TINTO-PB

**DOCUMENTO TC Nº 20.220/11**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO CONTRA O PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/11

**DECISÃO:** SUSPENSÃO CAUTELAR DO PROCEDIMENTO

**DECISÃO SINGULAR – DS2 – TC 00013/2011**

Em 01/11/11m o Sr. Marco Antonio Araújo de Sousa, representante da empresa Capital Distribuidora de Veículos Ltda, encaminhou representação a esta Corte contra o Pregão Presencial nº 32/11 realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Rio Tinto, com o objetivo de aquisição de veículo Van destinado à Secretaria de Saúde. Segundo o interessado, teria ocorrido direcionamento do objeto licitado, com infringência aos princípios licitatórios, notadamente o da isonomia.

A DILIC examinou a documentação encaminhada e concluiu existirem indícios suficientes de irregularidades no Edital do Pregão Presencial em exame e sugeriu a suspensão cautelar do procedimento na fase em que se encontrar.

A análise técnica da representação e do edital licitatório evidenciaram

indícios de direcionamento do certame. Observe-se, ainda que a sessão de abertura está marcada às 10:00 da manhã do dia 04/11/11, o que exige a concessão imediata da medida cautelar, de modo a evitar a continuidade de procedimento em desacordo com a legislação.

A sugestão da Unidade Técnica tem fundamento no disposto nos Arts. 87, X e 195, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Pelo exposto, determino a imediata suspensão cautelar do Pregão Presencial de nº 32/11, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde. Tendo em vista que a sessão para recebimento das propostas está marcada para a manhã de hoje, à Secretaria da 2ª Câmara para, por meio telefônico e envio de fax, comunique ao gestor do Fundo Municipal de Saúde do teor da presente decisão, providenciando a publicação da presente decisão na próxima edição do Diário Oficial Eletrônico.

João Pessoa, 04 de novembro de 2011

---

Conselheiro Nominando Diniz- Relator

---

## Errata

TORNAR SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE DECISÃO DO DIA 22/09/2011:

Ato: Acórdão AC2-TC 01900/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: 02128/03

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2003

Interessados: MANOEL DE DEUS ALVES, Responsável.

Decisão:

Os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Dar pela irregularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 0001/2003 e do conseqüente contrato nº015/2003. II. Aplicar multa à autoridade homologadora do certame, Sr. Manoel de Deus Alves, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada; III. Arquivamento do presente processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Cons. Adailton Coêlho da Costa. João Pessoa, 13 de setembro de 2011.

---

TORNAR SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE DECISÃO DO DIA 29/09/2011:

Ato: Acórdão AC2-TC 01950/11

Sessão: 2600 - 20/09/2011

Processo: 04887/04

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2004

Interessados: CLAUDINO CESAR FREIRE, Gestor(a).

Decisão:

Acordam os MEMBROS DA 2ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data em: I. Declarar o não cumprimento da determinação constante da Resolução RC1- TC - 162/2008. II. Aplicar multa ao Prefeito, Sr. Claudino César Freire, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por descumprimento da decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada. III. Determinar a DIAFI/DIGEP para proceder à análise das atuais contratações por excepcional interesse público, em processo específico e, encaminhamento ao Relator das Contas do Município de Gurinhém, Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, para análise conjunta com as contas de 2011. IV. Determinar o arquivamento deste processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 20 de setembro de 2011.

---

## 6. Alertas

**Documento:** [14226/11](#)

**Subcategoria:** LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

**Período:** 2012

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Governo do Estado

**Gestor:** Ricardo Vieira Coutinho

**Alerta:** ALERTA – GAB APCL O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do Relator das Contas de Acompanhamento de Gestão do Governo do Estado da Paraíba, da responsabilidade do Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, no uso das atribuições que lhe confere o art 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, e o art. 35, da Resolução TC N.º 07, de 20 de outubro de 2004; e CONSIDERANDO que, conquanto o gestor acima identificado tenha feito publicar a Lei nº 9.431, de 15 de Julho de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Diário Oficial do Estado, a referida publicação não traz em seu bojo vários artigos que receberam vetos, parcial ou total por parte do Chefe do Executivo Estadual, em virtude de Emendas propostas pelo Legislativo do Estado da Paraíba; CONSIDERANDO que o texto publicado da supracitada Lei foi encaminhado a esta Corte de Contas sem constar os artigos objeto de Emenda Parlamentar e respectivos vetos, parcial ou total, do Governador do Estado, impossibilitando a Unidade Técnica de Instrução de proceder a uma análise efetiva, nos termos da Resolução Normativa nº 07/04 desta Corte de Contas; DECIDIU emitir ALERTA à autoridade acima nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Corte de Contas, cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012, publicada com as devidas correções, vale dizer, com os artigos que receberam vetos, parcial ou total em virtude das Emendas Parlamentares, a fim de que seja feita sua análise nos termos da Resolução Normativa nº 07/04, sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis. João Pessoa, 03 de Novembro de 2011. Arthur Paredes Cunha Lima Conselheiro Relator

---